

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS**  
**ADVOGADO : AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO (11809/AM)**  
**INTERESSADO : ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS**

**PROCESSO: 0600005-87.2025.6.04.0062**

**CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**

**ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**

**INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**

**Representante do(a) INTERESSADO: AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO - AM11809**

**SENTENÇA**

Trata-se da prestação de contas anuais do Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal de Manaus /AM, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada de forma tardia pela grei partidária e seus responsáveis.

Publicado o edital para fins de impugnação, o prazo legal decorreu *in albis*, sem manifestação de legitimados.

Procedendo ao exame preliminar de que trata o art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica deste Juízo limitou-se a verificar a regularidade formal das peças, identificando a manifesta ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 29, § 2º, conforme detalhado na Informação de ID 123721172.

Diante da omissão técnica apontada, este Juízo Eleitoral exarou despacho determinando a intimação da agremiação partidária para o cumprimento das diligências de complementação, nos estritos termos do art. 35, § 3º, da citada Resolução.

Regularmente intimado o partido, conforme Intimação de ID 123727984, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do Amazonas (DJEAM nº 229/2025, publicado em 12/12/2025), a parte requerente manteve-se inerte.

O prazo assinalado para a devida complementação documental decorreu totalmente *in albis* em 04 /02/2026, consoante certidão de ID 123750244.

Com o encerramento do prazo sem que a documentação ausente fosse apresentada, os autos foram submetidos diretamente à conclusão para aplicação do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que autoriza o julgamento imediato das contas como não prestadas, dispensando o prosseguimento do feito, as fases de instrução subsequentes e a própria abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, em razão da absoluta falta de elementos mínimos de auditoria.

A prestação de contas de partido político é obrigação de assento constitucional e legal, regulada, no âmbito do exercício de 2024, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja sistemática do art. 35 estabelece um rito rigoroso para a verificação preliminar das peças e documentos essenciais.

No caso vertente, embora o partido tenha providenciado a juntada tardia dos demonstrativos formais gerados pelo sistema informatizado SPCA (IDs 123668212 a 123668231), a unidade técnica atestou a falta de documentos de suporte cruciais listados no art. 29, § 2º, da norma de regência.

A agremiação deixou de apresentar a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade, o comprovante da Escrituração Contábil Digital (ECD), os documentos fiscais do Fundo Partidário e, crucialmente, os extratos bancários definitivos e completos de todas as suas contas (Campanha, Fundo Partidário Ordinário e Fundo Partidário Mulher).

O descumprimento da diligência de complementação atrai a incidência do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual confere à autoridade judiciária a prerrogativa de julgar as contas não prestadas quando findo o prazo sem a apresentação dos documentos exigidos e quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos.

A total ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e integral impede o conhecimento elementar sobre a existência ou não de fluxo financeiro nas contas públicas e privadas da agremiação, fulminando qualquer possibilidade de fiscalização sobre a origem e a aplicação das receitas.

A jurisprudência eleitoral firmada sob a égide desse dispositivo consolidou o entendimento de que a falta absoluta de extratos e documentos fiscais de suporte retira do processo os elementos mínimos exigidos pela lei, equiparando a conduta omissiva à total ausência de prestação de contas e autorizando o pronto julgamento terminativo.

Não havendo viabilidade técnica para o prosseguimento do exame ou para a apuração de valores aplicados, resta caracterizada a hipótese de absoluto cerceamento do controle social e judicial, restando imperativo o decreto de não prestação.

Ante o exposto, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Liberal (PL) - Diretório Municipal de Manaus/AM, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 35, § 4º, inciso I, combinado com o art. 45, inciso IV, alínea b, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em decorrência deste julgamento e nos termos do art. 47, I da referida Resolução, determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a irregularidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e realizem-se os registros necessários no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), adotando-se as providências de estilo para o arquivo definitivo dos autos.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600147-21.2024.6.04.0032**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 25/05/2026**

**PROCESSO**

**: 0600147-21.2024.6.04.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)**